

**Impugnação 15/06/2020 17:09:02**

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO Considerando que a Impugnação ao Edital visa combater eventuais irregularidades, ilegalidades ou abusos que possam viciar o processo licitatório, resultando, por vezes, até na anulação do certame, o CIEE, nesta oportunidade, apresenta os motivos de seu inconformismo com o Edital do certame em epígrafe. O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração para auxiliar na administração do programa de concessão de vagas de estágio não obrigatório remunerado, a estudantes de nível superior no âmbito da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital e de seus Anexos. II.1) DA PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS: O subitem 4.2.13 traz a seguinte proibição: ... Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante REQUER o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, retirando-se a proibição de participação das entidades sem fins lucrativos, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as interessadas que estejam aptas a atender as exigências do edital. ... II.2) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O critério de julgamento do valor total global, salvo melhor juízo, não é o mais adequado, pois estão inclusos no montante global, valores que serão objeto de repasse aos estagiários e não podem sofrer alterações. Por fim, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, alterando-se o critério do julgamento de menor preço GLOBAL com os valores fixos que serão repassados, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame. A INTEGRA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 50840.000178/2020-99, BEM COMO NO SITE DA EPL>>Acesso à Informação >>>Licitação>>>Pregão Eletrônico

**Fechar**

**Resposta 15/06/2020 17:09:02**

Ao Centro de Integração Empresa Escola - CIEE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 Trata o presente Despacho, resposta à Impugnação impetrada pela empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, (2522203), tempestivamente, no que tange, a não participação de empresas sem fins lucrativos e o critério de julgamento. DA IMPUGNAÇÃO Em linhas gerais, a licitante requer, em síntese: (...) Por fim, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, este impugnante requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, alterando-se o critério do julgamento de menor preço GLOBAL com os valores fixos que serão repassados, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO Da análise da impugnação, registramos os seguintes pontos: Da vedação da participação de empresas sem fins lucrativos, conforme parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017. Malgrado o forçoso entendimento o primeiro argumento da impugnante repousa sobre o entendimento de que a vedação não se aplicaria ao objeto do certame, uma vez que este não seria destinado à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. Nesse sentido, é o que se constata a literalidade da aplicabilidade da IN 05/2017: "dispõe sobre as regras se diretrizes de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional". O objeto deste Pregão é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração, portanto, as regras e diretrizes da IN 02/2017 deverão constar no Edital. Referente ao artigo 12, da IN 05/2017: Art. 12 "Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição" Parágrafo único: Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. (Grifo nosso). Na sequência, por nexos o art. 13, da mesma Instrução, prevê outra forma de vedação, isso é, para os casos em que o estatuto e objetos sociais não fossem compatíveis com o objeto licitado, sendo premente destacar que sua elegibilidade ocorre por conta de seu objeto social. Não é por motivo outro que os modelos padrões de Edital da Advocacia Geral da União (AGU) - de aplicabilidade não obrigatória para os entes estatais - consta a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos, de acordo com a IN 05/2017, deixando a Administração fazer o enquadramento a partir do objeto a ser contratado, observando a exceção à participação de Organizações sociais, desde que suas atividades se insiram no contrato de gestão firmado com o Poder Público. Vale destacar ainda que o enquadramento da empresa, em sua Denominação e natureza jurídica, define-se como associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, conforme Contrato Social, inserido aos autos, (2527542). O Tribunal de Contas da União - TCU, preconiza nas condições de participação em licitações, as Organizações Sociais, o que não é o caso da empresa, posto que o seu enquadramento é de Organização Social Civil, vejamos os excertos do Acórdão nº 1406/2017-TCU -Plenário: Não obstante a similitude entre a natureza jurídica da organização social (OS) e a da organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), há distinções entre esses dois entes paraestatais que conduzem a soluções diversas, no que se refere a participação em licitações promovidas pela Administração Pública. Organização Social também é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que obtém qualificação, nesse caso do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Entretanto, suas atividades são voltadas para as áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde (art. 1º da Lei 9.637/1998). A exceção da proteção e da preservação do meio ambiente, essas áreas têm em comum, além do inquestionável interesse público, o fato de que os serviços correspondentes não são privativos do Poder Público e são executados com frequência por particulares, com intuito lucrativo. (grifo nosso) O vínculo de cooperação entre o Poder Público e a OS é estabelecido por meio de contrato de gestão, que discrimina atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, para a atingimento das metas coletivas de interesse comum nele previstas, através da colaboração público-privada. [...] contrato celebrado após ser sagrada vencedora em certame licitatório, desde que os serviços, em todos os casos, estejam inseridos entre as atividades que se pretende fomentar, listadas no contrato de gestão. (grifo nosso) A empresa alega ainda que a proibição constante no Edital, restringe o caráter competitivo no certame, mas não é o que pode-se comprovar em Pregões realizados em diversos Órgãos da Administração Pública, tais como Ministério da Defesa, CAPES e MCTI, sendo este último em 2020. A prestação de serviços de agente de integração, enquadra-se como atividade comercial, deste modo, é vedada a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis. Portanto, concluímos que à vedação de instituições sem fins lucrativos deverá ser mantido no Edital, em atendimento às orientações previstas na IN 05/2017, bem como, as orientações da Advocacia Geral da União - AGU. Segundo ponto da impugnação, refere-se ao Critério de Julgamento, sendo este, encaminhado para área técnica para manifestação, conforme Despacho nº 49 (2522208). De acordo com o Despacho nº 135 (2526253) a área técnica manifestou-se, conforme a seguir: DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO De início, pontua-se que a despeito da alegação da impugnante acerca de "incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93", salienta-se que a contratação em comento tem como balizador diretriz a disposição de sua norma de regência, qual seja o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, a saber: Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Contudo, não se pode olvidar a necessidade de estrita observância aos ditames do § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo essa premissa preconizada no §1º, do art. 28, da Lei nº

13.303/2016: § 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 . Feita essa breve introdução transcreve-se os excertos da peça apresentada no tocante ao pedido de impugnação: O critério de julgamento do valor total global, salvo melhor juízo, não é o mais adequado, pois estão inclusos no montante global, valores que serão objeto de repasse aos estagiários e não podem sofrer alterações; contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme se depreende do artigo 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234/2012: Ora, os valores das bolsas-auxílio e dos auxílios-transporte são FIXOS e não devem ser objetos de lances, pois o Agente de Integração receberá apenas taxa administrativa a título da prestação de serviços para executar o Programa de Estágio da EPL; ... CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, com base nas razões apresentadas por esta Pregoeira, equipe e área técnica, acima registradas, recebo a impugnação interposta pela empresa CIEE - Centro de Integração Empresa Escola, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, negar-lhe provimento. Informamos que fica mantida data prevista para a abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2020, e ainda, mantidas todas as demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA PREGOEIRA/EPL Portaria nº 107 de 29/04/2020 A INTEGRA DA RESPOSTA O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NOS AUTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 50840.000178/2020-99, BEM COMO NO SITE DA EPL>>Acesso à Informação >>>Licitação>>>Pregão Eletrônico

**Fechar**